Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 829/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12697/2014
PROTOCOLO	:	1535000
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CONVENENTE	:	FAPEC – FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA
VALOR	:	R$ 152.187,56
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REALIZAÇÃO DE CURSOS À DISTÂNCIA – APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS – OBJETO DE INTERESSE PÚBLICO – EFETIVA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES PREVISTAS – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio realizada em conformidade com as exigências legais, demonstrando correta aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, restringindo os repasses financeiros à efetiva execução das atividades previstas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 21.120/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS, por seu Diretor Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, e FAPEC – Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e a Cultura.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Colho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 21.120/DETRAN (fls. 57/64).

O objeto do convênio consiste no estabelecimento de parceria mediante a realização de cursos de atualização para renovação de CNH e de reciclagem para condutores infratores, na modalidade Cursos à Distância, conforme disciplina o Decreto Estadual nº 111261/2003, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 57).

O valor do investimento importa em R$ 152.187,56 (cento e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme definido na Cláusula Sexta (fl. 60).

O prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Terceira (fl. 62).

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise ANA-2ª ICE-2292/2015 (fls. 382/384), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-7259/2015 (fl. 387), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, em atendimento a objeto de elevado interesse social na regulamentação do tráfego e sistema de trânsito do Estado.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 57), nos seguintes termos, verbis:

> O presente Convênio tem por objeto, mediante a conjugação de esforços dos partícipes à operacionalização dos cursos de atualização para renovação üe

> CNH e de Reciclagem de Condutores Infratores, na modalidade de Curso à Distancia, previstos na Resolução do CONTRAN n° 168/2004.

O valor do estimada do investimento importa em R$ 152.187,56 (cento e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme definido na Cláusula Sexta (fl. 60).

O prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Terceira (fl. 62).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os valores diretamente aplicados no referido projeto. (fl. 383):

Receita		Despesa	
Repasse Efetuado	R$ 96.130,75	Comprovantes Fiscais	R$ 96.130,75
Repasse a menor	R$ 56.056,81	Decréscimo na Execução	R$ 56.056,81
Total Estimado	R$ 152.187,56	Total	R$ 152.187,56

Como se vê dos valores acima transcritos foi regularmente executado se restringindo os repasses financeiros à efetiva execução das atividades previstas, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, nos seguintes termos (fl. 384), verbis:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Termo de Ajuste nº 25/2012 (sic) celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS CNPJ-MF nº 01.560.929/0001-38, e a FAPEC – Fundação de Apoio a Pesquisa ao Ensino e a Cultura CNPJ-MF nº 15.513.690/0001-50, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 387), verbis:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação favorável do corpo técnico, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo julgamento desta prestação de contas do convênio em apreço, COMO CONTAS REGULARES, com fundamento nas disposições constantes no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto como demonstrado na planilha acima a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação esta apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 21.120/DETRAN (fls. 57/64) celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como concedente, e de outro lado, a FAPEC – Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e a Cultura, CNPJ/MF nº 15.513.690/0001-50, por seu Representante, Senhor Reinaldo Rodrigues Fagundes, CPF/MF nº 391.101.841-04, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON